SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001956-97.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ROSANA CRISTINA GALO AGUIAR

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que após ter sido contratada para prestar serviços como professora eventual à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo foi até o réu e solicitou a abertura de conta para o recebimento de salário.

Alegou ainda que tal solicitação foi recusada sob a alegação de que tinha pendências financeiras com o réu desde 2006, não conseguindo resolver esse problema.

Foi obrigada a ingressar com reclamação perante o Juizado Especial Cível da Capital, sendo-lhe deferida a antecipação da tutela para que o réu diligenciasse a abertura da conta.

Isso, porém, demorou a implementar-se, razão pela qual ficou por mais de sessenta dias sem receber os seus vencimentos.

Almeja ao ressarcimento de danos materiais e

morais que teria sofrido.

As preliminares suscitadas pelo réu em contestação não merecem acolhimento.

O pedido de denunciação da lide, independentemente de analisar se é pertinente ou não, encontra óbice no art. 10 da Lei nº 9.099/95, ao passo que a petição inicial apresenta relato inteligível que viabilizou a oferta de substancial contestação pelo réu.

Não se vislumbra nela qualquer vício de natureza formal e se a autora não faz jus ao que postula essa questão concerne ao mérito da causa, sendo como tal apreciada.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, observo de início que a autora não especificou as expressões lançadas pelo réu e que lhe seriam injuriosas.

De qualquer sorte, reputo que a peça de resistência não contém termos que discrepem dos padrões costumeiros em situações afins, de sorte que fica indeferido o pedido de fls. 52/53.

O exame dos autos evidencia que a autora ajuizou anterior reclamação contra o réu para que ele fosse compelido a abrir conta para o recebimento de seus vencimentos junto à Secretaria Estadual da Educação, porquanto se teria recusado a tanto em virtude de pendências financeiras que teria para com o mesmo desde 2006.

A propositura dessa demanda está evidenciada a fl. 12, tendo a autora despendido então a importância de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios (fl. 14).

Tenciona receber essa quantia do autor como reparação por danos materiais que ele lhe teria causado.

Reputo que quanto ao tema não assiste razão à

autora.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai além e determina em seu art. 55, <u>caput</u>, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pela autora seria inaceitável porque vincularia o réu a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Por tudo isso, tenho como improcedente a postulação no particular apresentada.

A mesma solução aplica-se ao pedido de

indenização por de danos morais.

Isso porque não restou suficientemente comprovada a recusa do réu em abrir a conta solicitada para a autora.

A par da possível existência de pendências financeiras a cargo da autora e das observações assentadas pelo réu a fl. 24, quarto parágrafo, não vislumbro dos autos prova consistente da recusa dele a partir do motivo aventado pela autora, cumprindo registrar que as partes não demonstraram interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls. 62 e 63).

De outra parte, inexistiu largo espaço de tempo entre a solicitação da abertura da conta (o documento de fl. 11 foi firmado em 07 de novembro de 2012) e a data em que isso sucedeu (13 de novembro de 2012 – fls. 41/45), além de não ter sido amealhado dado concreto que ligasse esse último fato à circunstância da autora ter percebido seus vencimentos apenas em fevereiro de 2013.

Tal aspecto não pode ser desprezado, sobretudo diante da notória demora do Estado em efetivar o primeiro pagamento a seus funcionários.

Por fim, e principalmente, a autora não demonstrou com a necessária segurança que tenha sofrido danos morais a partir desse evento.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos contratempos que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora geradora de dano moral passível de reparação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA